

como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta lei, desde que atendidos os demais requisitos nela previstos.

Art. 39. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.

Art. 40. As entidades ^{da área de saúde} certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei que prestam serviços assistenciais, ~~nas~~ **CAPÍTULO VI** ~~atividades~~ assistenciais de saúde, não remunerados pelo SUS, a trabalhadores ativos e inativos, e respectivos dependentes econômicos, decorrentes de estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente ~~for~~ destine, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total das inscrições de suas Contribuições Sociais **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante pacto do Poder Local, terão ~~seu~~ concedida a renovação, mediante regulamento.

Art. 40. As entidades que tiverem a certificação deferida continuam sujeitas à fiscalização do Ministério Público, do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de quaisquer outros órgãos públicos, no exercício das respectivas competências.

Art. 41. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

§ 1º Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao cadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até cento e oitenta dias após a data de publicação desta lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social deverão obrigatoriamente cadastrar-se e atualizar periodicamente suas informações, em cada um dos Ministérios de referência das ações beneficentes que desenvolvam, conforme regulamento.

Art. 42. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

Art. 43. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes